



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.423 - RJ
(2015/0008962-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ ANTÔNIO SERRANO BATISTA E OUTRO(S)
LEONARDO ZVEITER SOARES
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAGÉ
PROCURADOR : LUIZ ARTHUR OLIVEIRA MARTINEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ART. 104 e 849 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 422 E 914 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que estaria presente o interesse de agir do Município para a propositura da ação de prestação de contas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.423 - RJ
(2015/0008962-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ ANTÔNIO SERRANO BATISTA E OUTRO(S)
LEONARDO ZVEITER SOARES
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAGÉ
PROCURADOR : LUIZ ARTHUR OLIVEIRA MARTINEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 07 e 211 do Superior Tribunal de Justiça, e na aplicação, por analogia do verbete Sumular n. 284 do Supremo Tribunal de Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.423 - RJ
(2015/0008962-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ ANTÔNIO SERRANO BATISTA E OUTRO(S)
LEONARDO ZVEITER SOARES
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAGÉ
PROCURADOR : LUIZ ARTHUR OLIVEIRA MARTINEZ E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 292/299e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 179e):*

AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUÍZO A QUO QUE JULGOU EXTINTO O FEITO EM RAZÃO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MUNICÍPIO DEMANDANTE. CONDOTA QUE NÃO SE REVELA ADEQUADA, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE SE AFERIR A ADEQUADA COBRANÇA EFETIVADA PELA CONCESSIONÁRIA RÉ. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Interesse de agir que ocorre nas hipóteses em que há imperiosa necessidade de atuação do Poder Judiciário para concretização do direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material postulado, bem como quando o meio processual escolhido é perfeitamente adequado a atingir o fim colimado pela parte.

- Possibilidade de que o acordo celebrado entre as partes contenha vícios que maculem sua validade, não podendo tal fato deixar de ser apreciado pelo Poder Judiciário.

- Recursos financeiros utilizados pelo autor que são oriundos do orçamento público, devendo haver prudência e responsabilidade quando de sua utilização.

- Correta determinação para anulação da sentença.

AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 196/200e).

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 261/273e).

Sem contraminuta (fl. 275e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 284/290e, opina pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, que o recurso seja improvido.

No Recurso Especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, 104 e 849, do Código Civil e 422 e 914, I, do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fls. 230/238e).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

No que se refere à questão da validade da transação firmada entre as partes, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado arts. 104 e 849, do Código Civil e 422 e 914, I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).

(...)

2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.

(REsp 1.183.546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que estaria presente o interesse de agir do Município Recorrido para propositura da presente ação de prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 178/182e):

Na hipótese dos autos, a decisão hostilizada está alicerçada em reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal, não merecendo, portanto, qualquer reparo. Neste sentido, convém transcrever as fundamentações constantes na decisão monocrática vergastada, que ora passam a fazer parte integrante deste acórdão.

Confira-se:

“(...) Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Isto porque, o referido apelo prescinde de preparo, haja vista ter sido manejado pela Fazenda Pública Municipal; foi interposto dentro do prazo de 15 dias, previsto no artigo 508, do CPC; observa os requisitos da “regularidade formal” e do “cabimento” (artigo 513, do CPC); além de ter sido interposto por parte legítima e não apresentar qualquer causa extintiva, interruptiva ou modificativa do direito do recorrente. Logo, constatada a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do presente apelo e passo à apreciação de seu mérito.

Analisando detidamente a questão, entendo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser possível se falar em carência da ação por falta de interesse de agir. Isto porque, o interesse de agir ocorre quando há imperiosa necessidade de atuação do Poder Judiciário para a concretização do direito material pretendido, bem como quando o meio processual escolhido é perfeitamente adequado a atingir o fim colimado pela parte.

Ora, no caso em tela, apesar de o município autor já ter assinado e concordado com o contrato oferecido pelo réu, entendo não haver qualquer óbice que o impeça de exigir informações complementares à concessionária ré, a fim de aferir se houve possível erro ou mesmo dolo da demandada. Releva notar que os referidos institutos jurídicos (erro e dolo) estão previstos no Código Civil e permitem a nulidade do acordo celebrado entre as partes, caso se comprove que a manifestação de vontade de um dos contratantes estava viciada. Assim, entendo que tanto a necessidade quanto a adequação encontram-se perfeitamente demonstradas na espécie, devendo ser anulada a sentença vergastada.

Releva notar, por fim, que o presente caso tem por escopo aferir a regularidade de pagamentos efetuados por ente da federação (MUNICÍPIO DE MAGÉ), cujas verbas, como cediço, são oriundas dos contribuintes, mediante regular recolhimento de tributos. Ora, em tal caso, e ciente de que as verbas públicas são utilizadas para custear outros serviços de extrema necessidade, tais como saúde e educação, entendo haver evidente interesse público em aferir se os valores exigidos pela ré, de fato, estão corretos, sendo absolutamente descabida a alegação de que o apelante não teria o direito de obter as informações que pretende (...).

Desse modo, não merece censura a decisão vergastada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NA EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que: "o provimento buscado pelo agravado/autor é prestação de contas no que se refere à execução do contrato de gestão realizado com a empresa agravante.

Logo a ação de prestação de contas é o meio apto à tutela jurisdicional pretendida, detendo também o agravado interesse de agir. Outrossim, se o agravo tem dúvidas sobre a destinação dos valores que foram repassados à ré, decorrente do contrato de gestão celebrado entre as partes, inexistência também a impossibilidade jurídica do pedido." Por fim, concedeu a tutela antecipada por entender que a autora preencheu os requisitos necessários à concessão da medida.

2. Não há como conhecer das teses de inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e impossibilidade de concessão da tutela antecipatória, porquanto seria inevitável, na espécie, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 252.351/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE QUE A INICIAL NÃO ATENDE AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas hipóteses em que o acórdão recorrido emite conclusões quanto à inépcia da inicial e à ausência de interesse processual a partir dos elementos fático-probatórios dos autos, a reforma do julgado é inviável em recurso especial por força do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Precedente.

2. Há interesse processual para a propositura de ação de prestação de contas nas hipóteses em que o correntista, na petição inicial, indica a conta-corrente em questão, o período dentro do qual se situam os lançamentos as serem esclarecidos e efetua a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que tornam necessária, útil e adequada a prestação de tutela jurisdicional. Precedente.

3. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 632.097/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo e **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0008962-4

**AgRg no
AREsp 653.423 / RJ**

Números Origem: 00037771820118190029 100103213270140 201424563522 37771820118190029

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO ZVEITER SOARES
ANDRÉ ANTÔNIO SERRANO BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAGÉ
PROCURADOR : LUIZ ARTHUR OLIVEIRA MARTINEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO ZVEITER SOARES
ANDRÉ ANTÔNIO SERRANO BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAGÉ
PROCURADOR : LUIZ ARTHUR OLIVEIRA MARTINEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.